

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 385/2017-PMT

Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, RILDO GOMES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Direta do Município de Tartarugalzinho poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

§ 1º - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da lei, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º - Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I** – assistência à situação de calamidade pública e de emergência;
- II** – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde Pública;
- III** – realização de grandes eventos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e garantindo o bom e necessário desempenho das atividades e obrigações públicas;

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

VI – admissão de professor substituto;

VII – admissão de profissionais na área administrativa em geral;

VIII – admissão de profissionais da saúde;

VIX – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

- a) As relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- c) As decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços auxiliares em toda Administração Pública Municipal;
- d) As decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei e atendimento a idosos;
- e) As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado mediante acordos e convênios, desde que não haja, em seu desempenho, subordinação do contrato a órgão ou entidade pública;
- f) As que tenham por objetivo serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
- g) As que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas da música ou dança;

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto de Executivo.

§ 3º - Para os fins V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declaradas por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, obras e infraestrutura, finanças, meio ambiente e agricultura.

§ 4º - É vedada a contratação temporária no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 5º - No caso do inciso V do §1º deste artigo, admitir-se-á a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 6º - O número total de professores e pesquisadores de que tratem os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% do total de docentes efetivo sem exercício na instituição de ensino.

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II

Da Contratação e Prazo

Art. 3º - A contratação da que trata esta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O processo seletivo dar-se-á através de Comissão designada por Portaria do chefe do poder executivo, devendo da contratação temporária observada as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei.

I – 03 (três) membros da Administração pública, efetivos ou comissionados que tecnicamente conheçam o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º § 1º, desta Lei.

II – O prazo de validade de processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular;

III – O prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art 5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em ato do executivo que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta pelos documentos obrigatórios.

VI – o numero de vagas a serem preenchidas nas modalidades do item “e” e “f”, inciso VIX § 1, art.2º;

§ 2º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses do inciso V do § 1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto e Executivo, poderá ser autorizado à contratação imediata e simplificada com base em simples análise curricular pela Secretaria Municipal de administração.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º - As contratações que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 31 de dezembro, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 12 meses.

Art. 6º - As contratações de que se trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentaria, mediante prévia autorização, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados Federais e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - É vedado o desvio de função da pessoa na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contrato.

Parágrafo único – Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito do Município, a Procuradoria-Geral do Município e o Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contrato do nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 10 - Para fins disciplinares aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 259/2007, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art. 11 – Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias, inclusive proporcionais;

IV- 13º salário, inclusive proporcionais;

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

V- no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com visitas ao provimento de vagas correspondente às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos inciso VIX do §1º do art. 2º desta Lei;

VII - nas hipóteses de o contratado:

- a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abondas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 01(um) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como o pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, 31 DE JULHO DE 2017.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 387/2017 - PMT.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018**

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estipula a receita do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 21.345.689,28 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove, e vinte e oito centavos), e fixa a despesa em igual valor nos termos do art. 165 § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do caput do art. 1º da Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Pública.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangente todas as entidades, fundo e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados.

Títulos II

DO ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Rua São Luiz, 809, Centro, CEP: 68.990-00-Tartarugalzinho-AP



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Art. 2º - A Receita Total Orçamentária, estimada para o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas, conforme destinação financeira em anexo.

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada no Anexo I, desta Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada e desdobrada dos termos do art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício conforme anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais.

Seção II

Da Distribuição Da Despesa Por Órgão

Art. 5º - A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante do Detalhamento de Ações, em anexo, apresenta, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata o quadro a seguir, que integra esta Lei, conforme anexo.

Capítulo III

Da Autorização Para Abertura De Créditos Suplementares Para Os Orçamentos Fiscais E Da Seguridade Social

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decorrer do Exercício Financeiro de 2018, até o limite de 50% (cinquenta pontos percentuais), da despesa fixada nesta Lei.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizando a abrir durante o exercício de 2018 de forma automática, créditos adicionais a conta de recursos provenientes das transferências de convênios negociados com outros Órgãos e de operações de créditos contratados pelo Município.

Parágrafo Único – O disposto deste artigo não se aplica no limite do artigo 6º.

Art. 8º - O repasse de duodécimos mensais para o Poder Legislativo Municipal, será efetuado tendo como base a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, observando que o orçamento da Câmara Municipal não poderá comprometer mais de 7,0% (sete pontos percentuais) do total das receitas arrecadadas no cofre Municipal, excluindo desse cálculo as transferências de convênios, FUNDEB e fundo Municipal de Saúde, os quais possuem legislação específica e objetivos definidos por contratos, repassando do total das receitas oriundas de impostos de acordo com a Resolução Normativa nº 134/2005- TCE/AP alterada pela Instrução Normativa nº 001/2011 e o Art. 112, XVIII da Constituição Estadual do Amapá e o disposto nos artigos 29, VI e 29-A da Constituição Federal.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de Crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para realização desses financiamentos.

Art. 10º - O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 36, da lei nº 10.071 de 28 de junho de 2013.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11º - Ficam incorporados ao Plano Plurianual Lei 388/2017-PMT, as alterações dos títulos descritos dos programas e as novas Ações Orçamentárias criados nesta Lei.

Art. 12º - Fica aprovado o Quadro de Detalhamento das Despesas dos Órgãos da estrutura organizacional do Município de Tartarugalzinho.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Tartarugalzinho-AP, 11 de dezembro de 2017.

**Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 388/2017 - PMT.

**DISPÕE SOBRE PLANO PLURIANUAL
PARA O GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
TARTARUGALZINHO NO QUADRIÊNIO
DE 2018-2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

**CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Tartarugalzinho para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento a lei nº 4320/64 e a lei complementar nº 101/2000, na forma do anexo desta lei.

Parágrafo Único – São partes integrantes do plano, desta lei:

Anexo I – Evolução da receita Pública

Anexo VII – Programas por órgãos e unidades

Anexo VII – Projetos e atividades por órgãos e unidades

Anexo VII – Base estratégica

Anexo IV – Informações por programas

Anexo V – Consolidação da receita pública por categoria econômica.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2018-2021 é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rua São Luiz, 809, Centro, CEP: 68.990-00-Tartarugalzinho-AP



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Tartarugalzinho-AP, 31 de Agosto de 2017.

**Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 390/2018-PMT

Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, RILDO GOMES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Direta do Município de Tartarugalzinho poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

§ 1º - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da lei, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º - Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I** – assistência a situação de calamidade pública e de emergência;
- II** – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde Pública;
- III** – realização de grandes eventos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e garantindo o bom e necessário desempenho das atividades e obrigações públicas;

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos á nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

VI – admissão de professor substituto;

VII – admissão de profissionais na área administrativa em geral;

VIII – admissão de profissionais da saúde;

VIX – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

- a) As relacionadas á defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- c) As decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços auxiliares em toda Administração Pública Municipal;
- d) As decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei e atendimento a idosos;
- e) As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado mediante acordos e convênios, desde que não haja, em seu desempenho, subordinação do contrato a órgão ou entidade pública;
- f) As que tenham por objetivo serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
- g) As que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas da música ou dança;

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto de Executivo.

§ 3º - Para os fins V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declaradas por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, obras e infraestrutura, finanças, meio ambiente e agricultura.

§ 4º - É vedada a contratação temporária no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 5º - No caso do inciso V do §1º deste artigo, admitir-se-á a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 6º - O número total de professores e pesquisadores de que tratem os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% do total de docentes efetivo sem exercício na instituição de ensino.

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II

Da Contratação e Prazo

Art. 3º - A contratação da que trata esta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O processo seletivo dar-se-á através de Comissão designada por Portaria do chefe do poder executivo, devendo da contratação temporária observada as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei.

I – 03 (três) membros da Administração público efetivo ou comissionados que tecnicamente conheçam o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º § 1º, desta Lei.

II – O prazo de validade de processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular;

III – O prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art 5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em ato do executivo que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta pelos documentos obrigatórios.

VI – o numero de vagas a serem preenchidas nas modalidades do item “e” e “f”, inciso XIX § 1, art.2º;

§ 2º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses do inciso V do § 1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto e Executivo, poderá ser autorizado à contratação imediata e simplificada com base em simples análise curricular pela Secretaria Municipal de administração.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º - As contratações que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 31 de dezembro, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 12 meses.

Art. 6º - As contratações de que se trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentaria, mediante prévia autorização, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificacão acerca da ocorrência das situaçoes que as autorizam.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados Federais e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - É vedado o desvio de função da pessoa na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contrato.

Parágrafo único – Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito do Município, a Procuradoria-Geral do Município e o Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contrato do nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 10 - Para fins disciplinares aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 259/2007, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art. 11 – Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias, inclusive proporcionais;

IV- 13º salário, inclusive proporcionais;

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

V- no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com visitas ao provimento de vagas correspondente às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos inciso XIX do §1º do art. 2º desta Lei;

VII - nas hipóteses de o contratado:

- a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abundas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1(um) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como o pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tartarugalzinho-AP, 01 de Março de 2018.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 390/2018 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a Lei Nº 390/2018 – PMT (Anexo), de 01 de Março de 2018.

- 1-Registre-se,
- 2-Publique-se e,
- 3-Cumpra-se.

Tartarugalzinho 12 de Março de 2018.

Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho